

DESPACHO N.º 4/G/2021

Assunto: ATUALIZAÇÃO DA ZONA DEMARCADA PARA *Xylella fastidiosa*

No âmbito da implementação do disposto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e conforme previsto no artigo 28.º desse Regulamento, em cumprimento do determinado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto, que estabelece as medidas fitossanitárias para evitar a introdução e dispersão no território da União da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* (Wells et al.), bem como, da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária, adicionais, destinadas à erradicação no território nacional da referida bactéria, foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção pelos serviços oficiais, sob coordenação da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, na zona demarcada anteriormente estabelecida para esta bactéria.

Foi, assim, confirmada a presença da bactéria em **cinco novos locais no concelho do Porto**.

A subespécie da bactéria até agora identificada é *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex* ST7.

As plantas identificadas infetadas, até à presente data, na zona demarcada pertencem aos seguintes géneros e espécies: *Acacia longifolia* (Andrews) Wild, *Acacia melanoxylon* R. Br., ***Adenocarpus lainzii* (Castrov.) Castrov.**, *Artemisia arborescens* L., *Asparagus acutifolius* L., *Athyrium filix-femina* (L.) Roth, *Calluna vulgaris* (L.) Hull, *Cistus psilosepalus* Sweet, *Cistus salviifolius* L., *Coprosma repens* A. Rich., *Conyza canadensis* (L.) Cronquist, *Cytisus scoparius* (L.) Link, *Dodonea viscosa* (L.) Jacq., *Echium plantagineum* L., *Erodium moschatum* (L.) L*Her., *Frangula alnus* Mill., *Hebe*, ***Hibiscus syriacus* L.**, *Ilex aquifolium* L., ***Laurus nobilis* L.**, *Lavandula angustifolia* L., *Lavandula dentata* L., *Lavandula stoechas* L., ***Lavatera cretica* L.**, *Magnolia grandiflora* L., *Medicago sativa* L., *Metrosideros excelsea* Sol. Ex Gaertn., *Myrtus communis* L., *Nerium oleander* L., *Olea europaea* L., *Pelargonium graveolens* (L'Hér.) Dum. Cours., *Plantago lanceolata* L., *Pteridium aquilinum* (L.) Kuhn., *Pterospartum tridentatum* (L.) Wilk., ***Prunus persica* (L.) Batsch.**, *Quercus robur* L., *Quercus suber* L., *Romarinus officinalis* L., ***Rosa***, *Sambucus nigra* L., ***Strelitzia reginae* Ait**, *Ulex* e *Vinca*.

Em resultado destas deteções, procedeu-se a novo alargamento da zona demarcada acima referida, conforme determinado pelo artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201 e nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro.

Tendo em consideração a publicação do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, importa proceder à atualização da zona demarcada para *Xylella fastidiosa*, bem como ao seu enquadramento na legislação ora vigente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto de 2020, e da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, e na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, determinam-se a atualização da zona demarcada para *Xylella fastidiosa* e as medidas que permanecem aplicáveis para a erradicação da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa*:

- a) Procede-se à delimitação da zona demarcada para *Xylella fastidiosa*, encontrando-se em anexo o respetivo mapa, bem como, a lista das freguesias total ou parcialmente abrangidas por esta zona demarcada, também disponível na página eletrónica da DGAV¹;
- b) Destruição imediata, após realização de um tratamento adequado contra a população de potenciais insetos vetores, dos vegetais abrangidos pelas Zonas Infetadas, tanto dos infetados como dos restantes da mesma espécie, bem como, de todos os vegetais das espécies detectadas infectadas na área demarcada, cuja lista se encontra disponível na página eletrónica da DGAV¹;
- c) Proibição de plantação nas Zonas Infetadas dos vegetais susceptíveis à subespécie da bactéria *multiplex* detectada na área demarcada (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- d) Proibição do movimento para fora das Zonas Demarcadas e das Zonas Infetadas para as Zonas Tampão de qualquer vegetal, destinado a plantação, susceptível à subespécie da bactéria *multiplex* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201);
- e) Proibição de comercialização, nas Zonas Demarcadas, em feiras e mercados, de qualquer vegetal, destinado a plantação, susceptível à subespécie da bactéria *multiplex* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201);

¹ Em: <http://srvbamid.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cboui=14076974>

- f) É excecionalmente autorizada a produção e comercialização dentro das zonas tampão, por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV, de plantas pertencentes aos géneros e espécies susceptíveis à subespécie da bactéria *multiplex*, condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da área demarcada e respetiva declaração escrita de compromisso por parte dos compradores² e entregue aos vendedores;
- g) Os fornecedores devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitárias ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;
- h) Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas susceptíveis e colheita de amostras;
- i) Qualquer suspeita da presença da doença, na região norte do país, deve ser de imediato comunicado para o email informacao@drapnorte.gov.pt, e nas restantes regiões devem ser de imediato contactados os respetivos serviços de inspeção fitossanitária das Direções Regionais de Agricultura e Pescas ou do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2021.

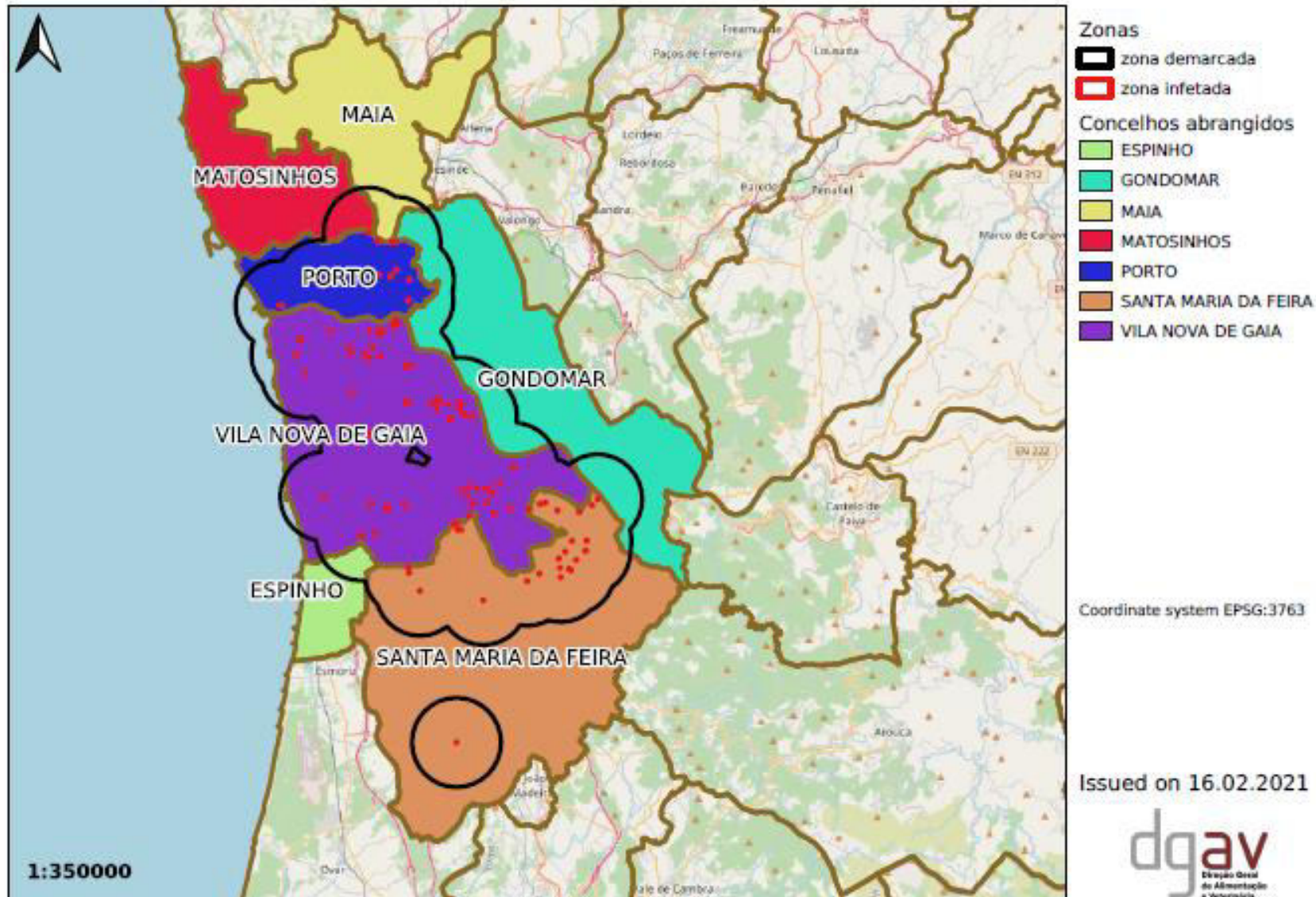
A Diretora-Geral

Assinado de forma digital por Susana Isabel
 Ferreira Guedes Pombo
 DN: c=PT, title=Dir. Geral de Alimentação e
 Veterinária, ou=Direção Geral de Alimentação e
 Veterinária, ou=Susana Isabel Ferreira Guedes
 Pombo
 Dados: 2021.02.22 09:06:42 Z
 Versão do Adobe Acrobat Reader:
 2021.001.20138

Susana Guedes Pombo

² Modelo de comunicação disponível em: <http://srvbamid.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cboui=14076974>

Zonas Demarcadas de *Xylella fastidiosa*



Freguesias totalmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:

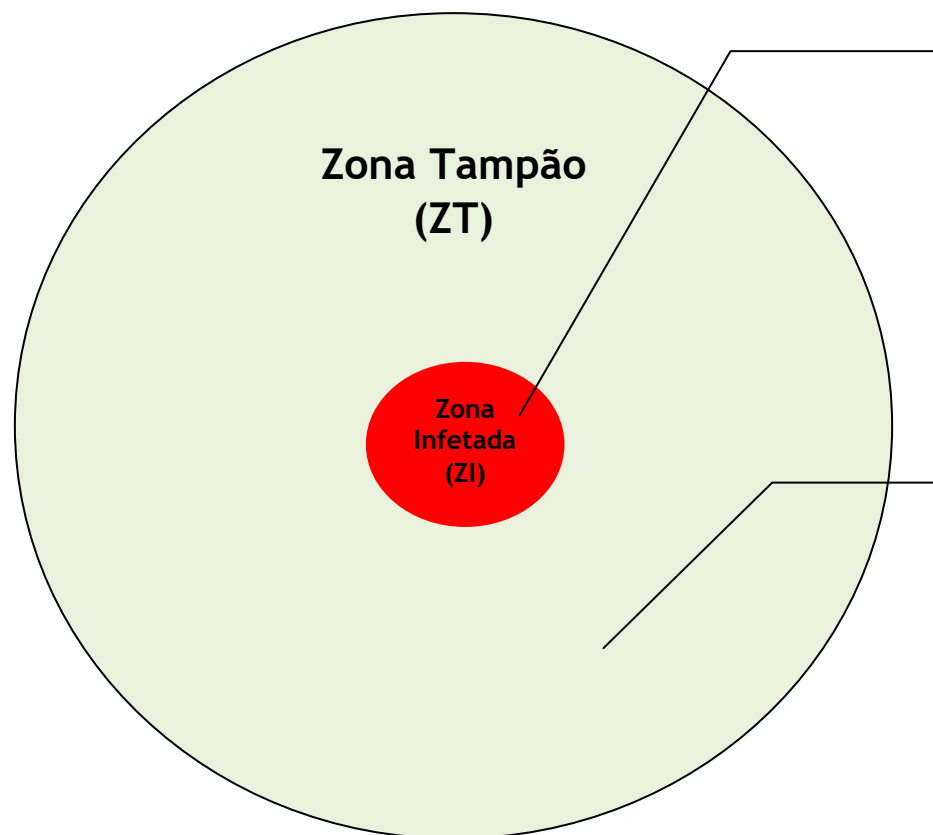
- CONCELHO DE MAIA: Pedrouços.
- CONCELHO DO PORTO: Bonfim; **Campanhã**; Cedofeita, Ildefonso, Sé, Miragaia, Nicolau, Vitória; Lordelo do Ouro e Massarelos; Paranhos.
- CONCELHO DE SANTA MARIA DA FEIRA: Argoncilhe; **Fornos**; Mozelos; Sanguedo.
- CONCELHO DE VILA NOVA DE GAIA: Avintes; Canelas; Canidelo; Grijó e Sermonde; Madalena; Mafamude e Vilar do Paraíso; Oliveira do Douro; Santa Marinha e São Pedro de Alfurada; Serzedo e Perosinho; Vilar de Andorinho.

Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:

- CONCELHO DE ESPINHO: Anta e Guetim.
- CONCELHO DE GONDOMAR: Foz do Sousa e Covelo; **Fânzeres e São Pedro da Cova**; Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim; Lomba; Merles e Medas; Rio Tinto.
- CONCELHO DA MAIA: Águas Santas; Cidade da Maia; Milheirós.
- CONCELHO DE MATOSINHOS: Custóias, Leça do Balio e Guifões; São Mamede da Infesta e Senhora da Hora.
- CONCELHO DO PORTO: Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde; Ramalde.
- CONCELHO DE SANTA MARIA DA FEIRA: Arrifana; Caldas de São Jorge e de Pigeiros; Canedo, Vale e Vila Maior; Escapães; Fiães; Lobão, Gião, Louredo e Guisande; Lourosa; Nogueira da Regedoura; Paços de Brandão; Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo; Santa Maria de Lamas; São João de Ver; São Miguel do Souto e Mosteirô; São Paio de Oleiros.
- CONCELHO DE VILA NOVA DE GAIA: Arcozelo; Gulpilhares e Valadares; Pedroso e Seixezelo; Sandim, Olival, Lever e Crestuma; São Félix da Marinha.

INFOGRAMA DAS RESTRIÇÕES DE MOVIMENTOS DE PLANTAS DESTINADAS A PLANTAÇÃO suscetíveis a *Xylella fastidiosa*, subespécie *multiplex*

Zona Demarcada (ZD) = Zona Infetada (ZI) + Zona Tampão (ZT)



• Proibição de:

- comercialização na ZI de plantas suscetíveis
- movimento para fora da ZI, de plantas suscetíveis, envasadas ou que possam ser plantadas
- plantação na ZI de plantas suscetíveis

- Proibição do movimento, para fora da ZD, de plantas suscetíveis, envasadas ou que possam ser plantadas
- Proibição de comercialização na ZD em feiras e mercados de plantas suscetíveis
- Autorização excecional de comercialização a operadores económicos licenciados pela DGAV, dentro da ZT, de plantas suscetíveis, envasadas ou que possam ser plantadas, desde que destinadas a permanecerem dentro dessa zona, e sujeita a condicionantes na venda (*registo e declaração de compromisso*).